



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.174

de 16 / 08 / 93

*Execução suspensa pelos
Decretos Legislativo 576,
2-8-95.*

Processo n.º 13.740

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM <u>30/08/93</u>	
<i>@luciano</i>	
Diretor Legislativo	
Em <u>07</u> de <u>julho</u> de 19 <u>93</u>	

PROJETO DE LEI N.º 5.924

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

Arquive-se

@luciano
Diretor
20/08/1993



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.924

Alleanfedi
Diretora Legislativa
30/04/93

CR, CEF, COSP e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

Alleanfedi
Diretora Legislativa
07/05/93

Ao Vereador Bestetti

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
10/05/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
11/05/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Alleanfedi
Diretora Legislativa
11/05/93

Ao Vereador José Rocha

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
14/05/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
11/05/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Alleanfedi
Diretora Legislativa
17/05/93

Ao Vereador [Signature]

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
18/05/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
18/05/93

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Alleanfedi
Diretora Legislativa
20/05/93

Ao Vereador MAURO MENUEMI

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
20/05/93

VOTO favorável
 contrário

Mauro Menuemi
Relator
25/05/93

A COMISSÃO CR

(Veto total fls. 20 e 23)

(prazo: 20 dias)

Alleanfedi
Diretora Legislativa
23/05/93

Ao Vereador Giaretta

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
23/05/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
03/05/93

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs.: VETO TOTAL (fls. 20 e 23.)

A Consultoria Jurídica

Alleanfedi
Diretora Legislativa
08/07/93

PUBLICADO
em 07/05/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Fls. 03
Proc. 13.740
W

PP 131/93

13740 00993 R143

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES
CE, CEFA, CPS, CCT
[Signature]
Presidente
4 / 5 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
15 / 6 / 93

PROJETO DE LEI Nº 5.924
(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)
(...)"

"§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

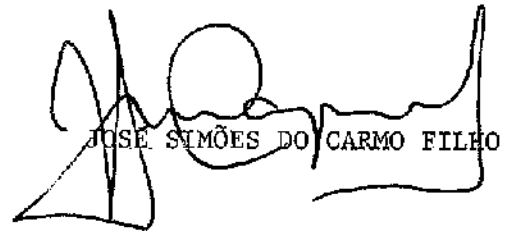
O cidadão que passa a cumprir o serviço militar obrigatória, como soldado, tem remuneração geralmente menor que a percebida até então na vida civil (o soldo médio tem sido inferior ao salário-mínimo e não inclui vale-transporte), com o que o deslocamento casa-quartel e vice-versa é-lhes custoso, especialmente para os residentes em bairros retirados, a que se chega, por ônibus, somente através de linhas diversas, portanto, com pagamento diário de quatro tarifas.



(PL nº 5.924 - fls. 02)

Considerando isto, e, mais, que para o soldado a gratuidade de ônibus municipal vigora em muitas cidades - de que são exemplos Campinas, São Paulo, Rio de Janeiro -, proponho adote Jundiaí igual iniciativa.

Sala das Sessões, 30.04.93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*
MSN.



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide Lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º ~~Parágrafo único~~ (vide Lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide Lei 3608/90)

§ 3º (vide Lei 4067/92)

S.M.

Fls. 08
Proc. 13.740
@lw

Fls 48
Proc 16674
@lw



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3143/87-

-fls.02-

Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:


- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 31-03-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 07
Proc. 13.740
Alv

Fls. 20
Proc. 17.070

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

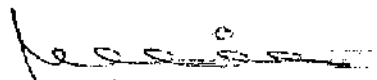
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

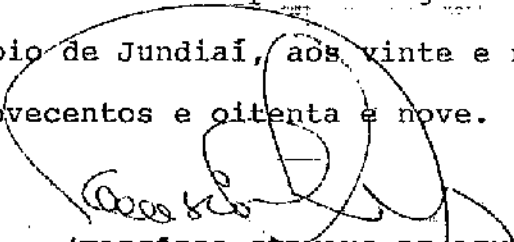
(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária - permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

REGISTRO

na.-

10M 12-10-90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.484)

LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

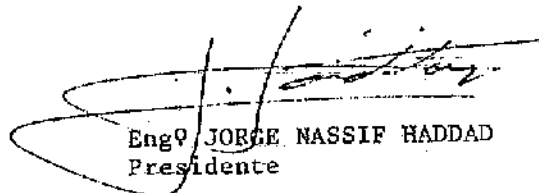
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

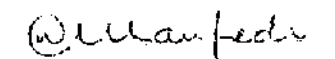
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 22-1-91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda - permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 20.711-5/92-

LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten signature)
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

(Handwritten signature)
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROJETO DE LEI Nº 5.924

PROCESSO Nº 13.740

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei altera a Lei 3.143/87, para prevêr passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca a proposição criar no Sistema Municipal de Passes, o passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.

3. Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".

4. O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (artigo 46, IV, L.O.M.).

5. Ante a este fato, tal matéria é vedada quando a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a criação do passe pretendido.

6. Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impor. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o milhão possuem o mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa principal

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.034 - fls. 02)

mente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (artigo 49, inc. I, L.O.M.). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (artigo 50, L.O.M.). Com efeito o § 4º da proposta contém ainda matéria de regulamentação, que é privativa do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.), sendo pois vedada ao Edil. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

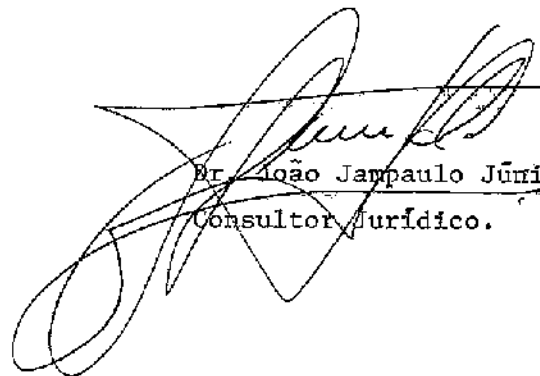
7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 2º, C.F.; 5º, C.E.; e 4º, L.O.M.).

8. A matéria é de indicação.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

10. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 05 de maio de 1.993.



Dr. João Jappaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.740

PROJETO DE LEI Nº 5.924, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 227

Esta proposta, do Vereador José Simões do Carmo Filho, tem por finalidade estender ao soldado do Exército Brasileiro o passe-cortesia do serviço de ônibus, desde que embarque fardado, sendo imprescindível, para tanto, a alteração da Lei 3.143/87, que disciplina o assunto.

O douto órgão técnico, em manifestação às fls. 11 - Parecer 2.034 - considera o projeto ilegal, lembrando que os serviços de transporte coletivo, como serviço público, ser quesito da privativa alçada do Prefeito. Insurge-se também contra o fato de a proposta implicar em elevação de despesa em face da gratuidade objetivada.

Independentemente do posicionamento jurídico, não é esse, pois, o nosso juízo, uma vez que o benefício que se pretende oferecer ao soldado já vigorar em muitas cidades, conforme a justificativa de fls. 3/4, e, ao que se sabe, nenhuma concessionária/permissionária de ônibus quebrou em face desse pretensão prejuízo, o que certamente não irá ocorrer justamente em Jundiaí. Cabe também trazer à colação que a medida abrangeria somente os elementos da unidade local do Exército e, eventualmente, algum praça de passagem, o que é um público por demais restrito.

Desta forma, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1993

REJEITADO EM 11.5.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

João Carlos Lopes
*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Antonio Augusto Giaretta
Vota
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Convidado
Francisco de Assis Poço
Francisco de Assis Poço
Convidado

215 x 345 mm

Enaze Martinho
ENAZE MARTINHO

SG



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO — PROCESSO Nº 13.740

PROJETO DE LEI Nº 5.924, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 231

Vinculado à modalidade serviços públicos, o transporte coletivo urbano é regulado pelos institutos da permissão ou da concessão, com forma previsão contratual, mas sempre agirando na órbita do Executivo. Evidentemente, qualquer alteração desse pacto formalizado entre o Prefeito e empresariado deve ser intentado por uma das partes, sendo que, certamente, o Vereador não figura em nenhum dos dois polos.

O projeto em exa ao intentar oferecer passe-cortesia ao soldado, desde que fardado, certamente acarretará elevação de despesa, o que é vedado proibido ao membro do Legislativo, por imiscuir-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio.

Assim, no que concerne ao exame do caráter econômico-financeiro-orçamentário, a proposta se nos revela inviável e, por apresentar tal mácula, não deve prosperar.

Votamos, então, contrários ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.05.1993

REJEITADO EM 18.5.93.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
* CONTRÁRIO *
JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator
ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO
MAURO MARCIAL MENUCHI
(Contrário)



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.715*

PROJETO DE LEI Nº 5.924, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 251

O distinto Vereador José Simões do Carmo Filho, preocupado com a difícil situação financeira dos soldados que estão no cumprimento do serviço militar obrigatório, pretende com o presente texto conceder àqueles cidadãos o passe-cortesia do serviço público de ônibus, consubstanciado no embarque pela porta dianteira dos coletivos, desde que estejam fardados. Por isso, altera a Lei 3.143/87, que instituiu o Sistema Municipal de Passes.

Só podemos concordar com a postura do autor, eis que - em termos de mérito, segundo aspecto de serviço público -, nada encontramos que desmereça a iniciativa. Verdadeiramente, a medida não implicará em nenhuma dificuldade para o Poder Público, ainda porque o número de pessoas beneficiadas não é tão expressivo. E já havendo outras cidades que adotaram similar atitude, a proposta tem nosso apoio.


Voto FAVORÁVEL, portanto.


APROVADO em 19.05.93

Sala das Comissões, 19.05.93


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO GARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*

ns



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.740

PROJETO DE LEI Nº 5.924, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 267

Para o soldado ingresso nas forças armadas, o deslocamento diário da casa para o quartel e vice-versa representa elevado ônus, em face dos gastos com transporte coletivo, que lhe consome parcela considerável de seu soldo.

Pensando nessa situação fática o autor do projeto busca oferecer aos integrantes do Exército gratuidade do serviço de transporte coletivo, providência que, no que concerne à análise desta Comissão, pouco implicará em prejuízo às permissionárias/concessionárias locais, já que abrange pequeno número de beneficiários, desde que atendam a exigência estipulada, ou seja, estejam fardados.

Acreditamos que a matéria possa vir a ser viável, desde que o Executivo assim entenda. De nossa parte, acolhemo-la em sua totalidade.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 25.05.1993

APROVADO EM 25.5.93

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente

Elisberto Negri Neto
ELISBERTO NEGRI NETO

Geraldo Jair Espanholeto
GERALDO JAIR ESPANHOLETO

Sebastião Maia
SEBASTIÃO MAIA




Of. PM 06.93.28
Proc. 13.740

Em 16 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.515, referente ao Projeto de Lei nº 5.924 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 15 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.924
PROCESSO Nº 13.740
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/28

AUTÓGRAFO Nº 4.515

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/06/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/07/93

Alm

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 6.7.1993

Proc. 13.740

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do
Município de Jundiaí, **VETO TOTAL**
MENTE o presente Projeto de Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.515

(Projeto de Lei nº 5.924)

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de mil novecentos e noventa e três (16.06.1993).

Jorge Nassif Haddad
Engº **JORGE NASSIF HADDAD**
Presidente

vsp

PUBLICADO
em 22 / 06 / 93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 13.740
WLR

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 471/93

Processo nº 11930-0/93

14356 JUL93 N1703

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

[Signature]
Presidente

03/08/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 06 de julho de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 | por favoráveis 08

[Signature]
Presidente

04/08/93

[Signature]
PRESIDENTE
07/07/93

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o artigo 72, VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.924 aprovado por essa E. E-dilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme se verifica das razões a seguir aduzidas.

Versa a proposta sobre alteração à Lei nº 3.143/87, visando introduzir no serviço público de transporte coletivo, o benefício de passe-cortesia para o soldado do Exército Brasileiro.

Trata-se de iniciativa que aborda matéria relativa a serviço público e que implica em aumento de despesa aos cofres municipais, além de invadir questão regulamentar.

Pelas características com que se reveste o projeto, salientam-se as máculas de ilegalidade que emergem da afronta aos preceitos contidos na Carta Municipal e que vêm consubstanciados nos seguintes artigos: 46, IV, 49, I e 72, VI.

Neste sentido, note-se inicialmente, que o serviço de transporte coletivo, embora explorado por -



empresas particulares, integram a categoria de "serviços públicos" que à Administração no exercício das atribuições que lhe são próprias incumbe realizar direta ou indiretamente. Em face da peculiaridade da matéria, a Lei Orgânica do Município, reservou ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início ao processo legislativo, toda vez que o conteúdo da proposta diga respeito, dentre outras matérias, ao serviço público, dispondo em seu artigo 46:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal administração;
-----"

(grifo nosso)

Tratando o projeto em pauta da criação de passe-cortesia, por consequência, impõe a assunção de encargo que implica em aumento de despesa aos cofres públicos, contrariando assim, a norma contida no artigo 49 da Carta Municipal que estabelece:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo-



131:

-----".

Por outro lado, o texto proposto - ao especificar a forma de utilização do benefício, adentra no âmbito regulamentar, revelando aí a inobservância ao disposto no artigo 72 que elenca as atribuições que são privativas do Prefeito, estabelecendo em seu inciso VI:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

-----".

Cabe lembrar, que ao legislativo - no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas abstratas e gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

Patente, pois, revelam-se os vícios de ilegalidade que maculam o projeto de lei ora vetado e dos quais decorre a inconstitucionalidade, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em visível afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (art.29) e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (art. 52 e 42) respectivamente.

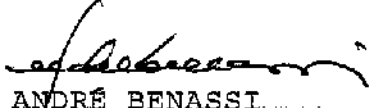


-fls.4-

Diante do exposto, permanecemos con-
victos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui-
expendidas e não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos -
do mais elevado apreço.

Atenciosamente;


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

mgpf.

PUBLICADO
em 6/8/93

CONSULTORIA JURÍDICAPARECER N. 2143VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5924 PROCESSO N. 13740

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 20/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 20/23, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 11/12 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiáí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da COM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiáí, 12 de julho de 1998

Dr. João Jappaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.740

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.924, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

PARECER Nº 388

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo resolveu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.924, do Vereador José Simões do Carmo Filho, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Edilidade sua deliberação através do ofício GP.L. nº 471/93.

A base da argumentação do Prefeito se prende no fato de a proposta abordar matéria relativa a serviço público, implicando também em elevação de despesas, o que é vedado ao membro do Legislativo apresentar, eis que se trata de área afeta à exclusiva competência da Administração Municipal.


Assim agindo o nobre autor inobservou as normas constitucionais hierarquicamente superiores, determinante que dirige o nosso posicionamento pela acolhida das razões do Alcaide "in totum".

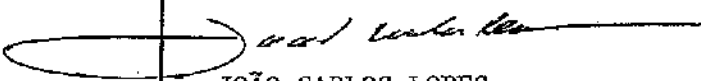
Votamos, pois, pela manutenção do veto total oposto.

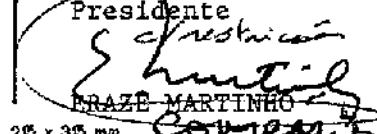
É o parecer.

APROVADO em 03.08.93


Sala das Comissões, 03.08.1993


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
GRAZE MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/8/93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.924
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

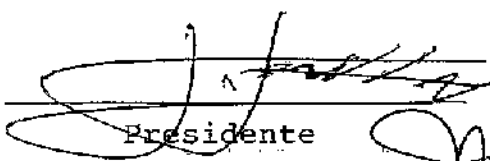
AUSENTES _____

TOTAL 21

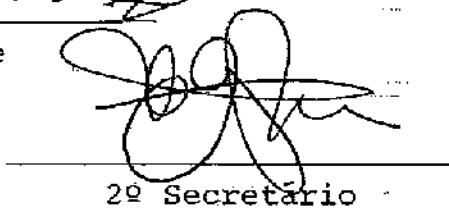
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 08.93.20
Proc. 13.740

Em 11 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.924, objeto do ofício GP.L. nº 471/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 10 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Critico

em: 11/08/93

* vsp



LEI Nº 4.174, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

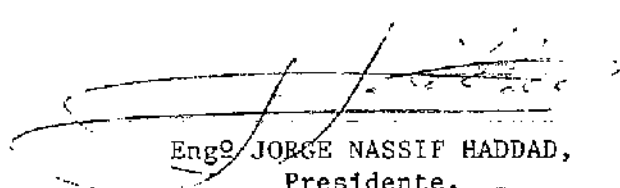
"Art. 4º (...)

(...)

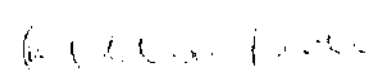
"§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 08.93.31

proc. 13.740

Em 16 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

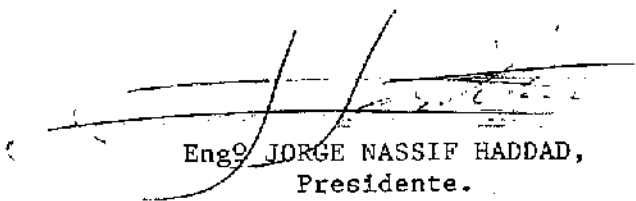
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.20, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.174, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 20-8-1993

LEI Nº 4.174, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 4º (...).

(...)

“§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

OK
Expediente

Fla. 31
Proc. 13740
@

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO **CÂMARA MUNICIPAL**
DE JUNDIAÍ

0074

16337 11194 51702

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º PROTOCOLO GERAL
São Paulo - Capital - CEP: 01018-900

São Paulo, 25 de maio de 1994

Ofício nº 1069/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

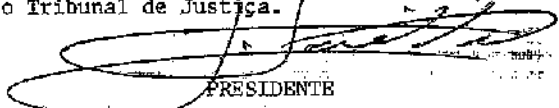
Autos nº 22.619-0/6

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente
Junte-se aos autos da Lei 4.174, de 16 de agosto de 1993; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.


PRESIDENTE
31 / 05 / 94

Transmito a 2ª via dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.


JOSE OSORIO

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MTSS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 1340
Oy

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 6ª RM 1538 st 214.966
PROTOCOLADO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

A. CONCLUSOS
S. Paulo. 04/10/94
8

22619-0/6

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74, inciso VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de direito a seguir articuladamente argüidos:

5.108
ação direta de inconstitucionalidade

14:30



03

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.



04

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P. (LEX RJTJESP nº 142/308) e proc. nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos (LEX RJTJESP nº 138/388).

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, foi recentemente decidida, em 22 de setembro de 1993, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

" A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão. Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria".



A propósito, eis o teor do V. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

" E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. " (Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190)

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTAVIO GALLOTTI, NERI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal "



Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas essas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 15 de junho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.924, de autoria do nobre vereador José Simões do Carmo Filho, objetivando alterar a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus (doc. 01).

2. Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo modificações de texto, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo.



3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993.

Registre-se aqui, a importante lição do mestre GERALDO ATALIBA:

"A rejeição, pelo Legislativo, por capricho ou casuismo imediatista político-paroquial, é passível de correção jurisdicional. Toda competência é dada para que seja usada na busca de interesse público para atingir finalidades constitucionais ou legalmente fixadas." (Parecer exarado aos 20 de janeiro de 1994, em resposta à Consulta feita por esse Município).

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "*os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:



08

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(grifo nosso)

Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Por outro lado, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide e ainda o artigo 50, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.



09

Ora, a exigência na instalação de equipamentos específicos nos ônibus urbanos municipais, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do artigo 72, incisos IV e VI:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e refletido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.





a) PRINCÍPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA DOS PODERES

Conforme salientou o constitucionalista

MICHEL TEMER:

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu "O Espírito das Leis", não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana. ("Elementos de Direito Constitucional", 8ª ed., R.T. pág. 117).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

" A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da " iniciativa do Chefe do Executivo ", o da " harmonia dos poderes " e o " sistema federativo " (LEX JSTF 174/10, Junho/93)



Diga-se, por oportuno que, conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, ed. Revista dos Tribunais, ed. 1981, pág. 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade"

b) INCOMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Além de infringir o princípio da independência e harmonia entre os poderes, ainda desrespeita o artigo 144 da Constituição Estadual.

E mais, tal qual o artigo 50 da L.O.M, a Constituição Estadual prevê em seu artigo 25:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.



Assim, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que



se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "*periculum in mora*", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumpra ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.074 (proc. nº 13.740), manifestou-se seguinte sentido:

"Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Busca a proposição criar no Sistema Municipal de Passes, o *passê* - cortesia do soldado no serviço público de Ônibus. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.

Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".

O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiá, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (artigo 46, IV, L.O.M).

Ante a este fato, tal matéria é vedada quando a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a criação do *passê* pretendido.



14

Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impor. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o milhão possuem o mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa principalmente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (artigo 49, inc. I, L.O.M). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, L.O.M). Com efeito o par. 4º da proposta contém ainda matéria de regulamentação, que é privativa do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M), sendo pois vedada ao Edil. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 2º, C.F; 5º, C.E.; e 4º da L.O.M)." (Doc. 02)

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jundiá, inclusive formada pelo próprio autor do projeto, através do Parecer nº 231, se manifestou contrário ao projeto:

"Vinculado à modalidade serviços públicos, o transporte coletivo urbano é regulado pelos institutos da permissão ou da concessão, conforme previsão contratual, mas sempre girando na órbita do Executivo. Evidentemente, qualquer alteração desse pacto formalizado entre o Prefeito e o empresariado deve ser intentado por uma das partes, sendo que, certamente, o Vereador não figura em nenhum dos dois polos.

O projeto em exame ao intentar oferecer passe-cortesia ao soldado, desde que fardado, certamente acarretará elevação de despesa, o que é vedado, proibido ao membro do Legislativo, por imiscuir-se em âmbito de atuação que lhe é impróprio.



Assim, no que concerne ao exame do caráter econômico- financeiro - orçamentário, a proposta se nos revela inviável e, por apresentar tal mácula, não deve prosperar. Votamos, então, contrários ao projeto. É o parecer. Rejeitado em 18.05.93." (Doc. 03)

Ora, desta forma o próprio autor do projeto reconhece a sua inconstitucionalidade.

Observe-se que a Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura e fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " (RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)



Merecem menção, as palavras do ilustre mestre Geraldo Ataliba, em recente parecer datado de 20.01.94, em resposta à consulta desse Município:

"Se o Legislativo vale-se de sua competência para prejudicar a administração, age com evidente desvio de finalidade ou de poder."

Além disso, pertinente o comentário feito pelo atual Secretário Municipal de Transportes:

"Ressaltamos dois aspectos importantes e contrários a implantação imediata dos equipamentos pretendidas:
1) Segundo informações obtidas no mercado, não existe ainda disponível catalizadores para ônibus e caminhões;
2) A situação econômica atual do país, não nos permite agregar aos custos que compõem o sistema tarifário, nenhum elemento que venha onerar ainda mais o passageiro, que é quem paga a conta no final." (Doc. 03)

Desta forma, fatalmente o ônus de mais esta gratuidade recairia sobre os demais usuários do sistema, muitas vezes sub-empregados.

Outrossim, o "periculum in mora" está caracterizado porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.



17

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar:

Conforme decisão do emérito Desembargador Francis Davis, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/1, cujos argumentos permite-se adotar, pois exprimem a essência da questão:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esse pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

As vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"Medida cautelar em representação de inconstitucionalidade (art. 170, par. 1º, do Regimento Interno do STF). Cabe quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. Medida - cautelar deferida. (STF - Pleno - Repr. Rel. Oscar Corrêa - j. 1.7.82 - RT 566/225).



Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica e autoriza a proteção cautelar prévia.

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade.
Cautelar.

Concorrendo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o dispositivo atacado, impõe-se a concessão cautelar. Assim ocorre quando preceito da Constituição do Estado dispõe sobre contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, direcionando-a de forma a considerar-se proporcionalmente o período em que o servidor prestou serviços sob o regime de aposentadoria especial - par. 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo " (STF - Pleno - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226)

d) URGENCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.



19

F

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLóvis)"

Preenchidos assim, os requisitos necessários, requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o
Prefeito do Município de Jundiaí:



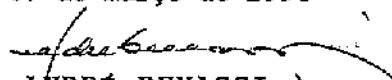
50
2

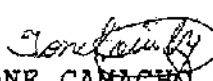
- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.


Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 07 de março de 1994


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(IONE CAMACHO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 83.517


(MARLI DE OLIVEIRA)
Estagiária
OAB/SP nº 58.789 E

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
* 05 MAI 1994

Visto.

Requisitem-se informações
da Câmara Municipal.
Cite-se o Procurador Geral
do Estado.

S.P., 17-5-94.



20 MAI 1994



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 52
Proc. 13.740
MHA

Of. CAV 05.94.05
Proc. 13.740

Em 31 de maio de 1994.

Exmo. Sr.
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.619-0/6, relativamente à Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993 (que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus), originária do Projeto de Lei nº 5.924, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

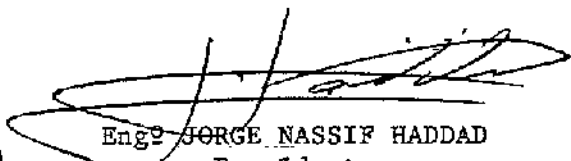
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

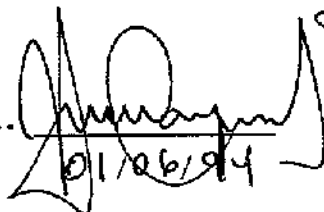
"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

Recebi.

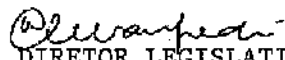

01/06/94



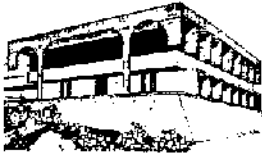
Proc. 13.740

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei que originou a Lei 4.174/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 31).


DIRETOR LEGISLATIVO
09/06/94

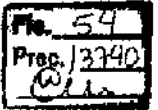
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª CÂMBRIA

22 JUN 1995 12:07:00

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo no. 22.619.0/6
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício no. 1069/94 - DEPRO 25, datado de 25 de maio do ano em curso, processo no. 22.619-0/6, em trâmite nesse Egrégio Tribunal de Justiça, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.924, de autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (em face da rejeição do parecer favorável); parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (devido a rejeição do parecer contrário); parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, tendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 15 de junho de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o seu anterior parecer, subscrevendo as razões opostas pelo Alcaide (docs. anexos).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

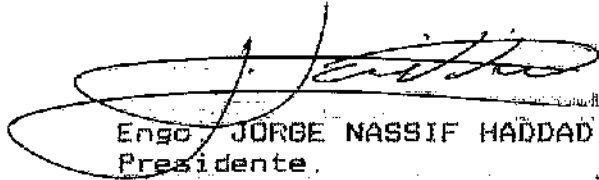


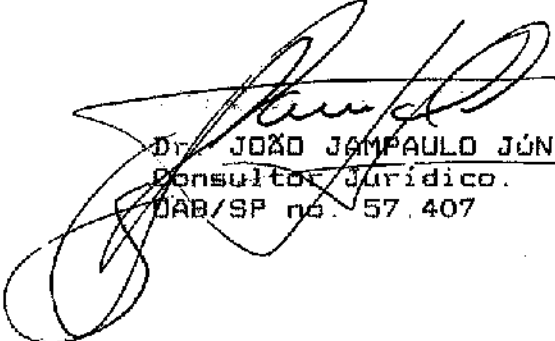
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, exarou parecer pela manutenção do veto total oposto, que foi aprovado com 03 (três) votos, com dois votos contrários (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 10 de agosto de 1993 obtendo 13 votos pela rejeição e 08 votos pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Presidência da Casa a Lei no. 4.174, de 16 de agosto de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

Jundiaí, 15 de junho de 1994


Engo JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP no. 57.407

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP no. 85.061

OK
Expediente

Fls. 36
Proc. 1340
@m

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORÇANOS SUPERIORES - DEPRD 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital, SP. CEP. 01089-970

18421

São Paulo, 27 de PROTOCOLO GERAL de 1995

Ofício nº 1248/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 22.619-0/6


Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.174/93; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
11/05/95

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.
ACS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 22.619-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PEN TEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Jose Osório
JOSE OSÓRIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 58
Proc. 3740
Dut
102/13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Dir. de Inconst. de Lei nº 22.619-0/6-S.Paulo
Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí
Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí.
Voto nº 8756

Trata-se de ação direta de declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, insurgindo-se contra a Lei 4174/93, promulgada pela Câmara dos Vereadores após rejeição de veto total aposto pelo ora autor. A lei concede passe-cortesia a soldados fardados, no serviço público de ônibus.

RP

Alega o Prefeito Municipal, após considerações preliminares sobre a legitimidade ad causam da Procuradoria Geral do Estado e a competência do Tribunal de Justiça, que foi invadida a esfera de competência privativa do Executivo; que foi ferido o art. 144 da Constituição Estadual; que, de acordo com o art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei veiculando matéria como a aqui tratada só poderia ter partido do Prefeito; que se está causando aumento de despesa para a Administração, infringindo-se o art. 49, I, e o art. 50 da L.O.M.; que foi ferido o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes; e que, assim, é de se julgar procedente a presente ação.

A medida cautelar postulada foi denegada.



O Dr. Procurador Geral do Estado pede sua exclusão do feito.

Prestou informações a Câmara Municipal, relatando o trâmite do Projeto de Lei 5924 na esfera administrativa.

A Douta PGJ está de acordo com a exclusão do Dr. Procurador Geral do Estado do feito, e quer a procedência da ação por violação ao art. 59 da Constituição Estadual.

É o relatório.

Preliminarmente, defere-se o pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado porquanto se trata de debate em torno de simples lei municipal sem repercussão sobre a esfera de interesses do Estado.

Em relação ao mérito, procede a ação.

A inconstitucionalidade da referida lei é reconhecida em várias passagens dos autos, inclusive pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal (fls. 22/23). Esta, aliás, prestou informações meramente formais, deixando de pugnar efetivamente pela constitucionalidade do texto legal.

O Dr. Procurador Geral de Justiça também assinala a manifesta inconstitucionalidade da lei.

E assim é.

O texto legal diz o seguinte:



"O passe cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isso o embarque fardado."

Por aí se vê que o Legislativo Municipal pura e simplesmente outorgou isenção de tarifa de serviço público, inteiramente à revelia do Executivo.

Como ensina José Afonso da Silva, em texto citado pelo Dr. Procurador Geral de Justiça, "o Prefeito, no âmbito municipal, é a autoridade competente para fixar as tarifas dos serviços de utilidade pública, sejam eles prestados diretamente pela Prefeitura, sejam prestados por terceiro" ("O Prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 2ª ed., 1977, p. 213). A esse respeito, a Doutrina é absolutamente tranqüila.

O princípio da harmonia e independência dos Poderes está reproduzido no art. 59 da Constituição Estadual e foi expressamente invocado pelo autor (fls. 10 e 14). As alusões à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município são despiciendas.

E a arguição de inconstitucionalidade pode ser feita perante o Tribunal Estadual, como decidido pelo STF na Rec. 383-3/190-SP, cuja ementa reza:

"Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta."

Diante do exposto, e adotados os argumentos do fundado parecer do Dr. José Emmanuel Burle Filho, DD, Procurador Geral de Justiça, é julgada procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional, na sua integralidade, a Lei n. 4.174, de 16 de agosto de 1993, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução.


José Osório



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




OF. PR 05.95.55
Proc. 13.740

Em 11 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6, referente a Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.924/93, de sua autoria), que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

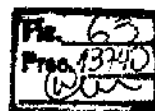
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.468)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 02 DE AGOSTO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

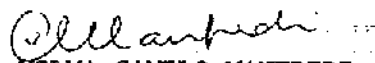
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ms.

Projeto de lei n.º 5.924 Autuado em 30 / 04 / 93 Diretor *Allanpedi*

Comissões CTR - CEFO - COSP - CTT. Quorum M.S.

Data	Histórico
30.04.93	Protocolado
30.04.93	CJ. parecer 2034.
07.05.93	CTR parecer 227/93.
11.05.93	CEFO parecer 234/93.
18.05.93	COSP parecer 251/93.
20.05.93	CTT. parecer 267/93
25.05.93	Mto
15.06.93	Aprovada
16.06.93	Of. PM. 06.93.28.
07.07.93	Veto total
08.07.93	CJ parecer 2143
03.08.93	CTR. parecer 388/93
10.08.93	Veto Rejetado
11.08.93	Of. PM. 08.93.20.
16.08.93	Lei promulgada d Casa.
16.08.93	Of. PM. 08.93.31.
20.08.93	Publicação
20.08.93	requerimento @un
31.05.94	Of. do Trib. de Justiça.
31.05.94	Of. CAV. 05.94.05.
09.06.94	CJ
22.06.94	Remessa das informações ao TJ.
10.05.95	Acordo reunido do S.J
11.05.95	Of. PR. 05.95.55
02.08.95	Decreto Legislativo 576

Juntadas fls. 04/10 em 30.04.93 @un, fls. 11/12 em 7.5.93 @un
 fls. 13 em 11.05.93 @un fls. 14/15 em 20.05.93 @un
 fls. 16 em 25.05.93 @un fls. 17/23 em 08.07.93 @un
 fls. 24/30 em 20.08.93 @un fls. 31/52 em 31.05.94 @un
 fls. 53/55 em 22/06/94 @un fls. 56/62 em 11.05.95 @un
 fls. 63 em 02.08.95 @un

Observações